



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1577876 - DF (2019/0265171-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
AGRAVADO : FLAVIO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INVALIDEZ POR ACIDENTE OU POR DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. INVALIDEZ PARA ATIVIDADE MILITAR. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, inexistente cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controvertida encontra-se suficientemente comprovada nos autos por outros elementos.

2.1. Para se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova pericial, seria necessário o reexame fático-probatório, o que encontra óbice no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal.

3. A Corte local concluiu pela incompatibilidade do beneficiário do seguro com o serviço militar, tanto em razão da sua reforma militar como pela amputação sofrida, motivo pelo qual entendeu que não seria razoável, na interpretação da cláusula contratual, excluir a incapacidade definitiva para o serviço militar a fim de vincular o recebimento do prêmio somente nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade.

3.1. A revisão do julgado *a quo* exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1577876 - DF (2019/0265171-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
AGRAVADO : FLAVIO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INVALIDEZ POR ACIDENTE OU POR DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. INVALIDEZ PARA ATIVIDADE MILITAR. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, inexistente cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controvertida encontra-se suficientemente comprovada nos autos por outros elementos.

2.1. Para se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova pericial, seria necessário o reexame fático-probatório, o que encontra óbice no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal.

3. A Corte local concluiu pela incompatibilidade do beneficiário do seguro com o serviço militar, tanto em razão da sua reforma militar como pela amputação sofrida, motivo pelo qual entendeu que não seria razoável, na interpretação da cláusula contratual, excluir a incapacidade definitiva para o serviço militar a fim de vincular o recebimento do prêmio somente nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade.

3.1. A revisão do julgado *a quo* exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Mapfre Vida S.A. contra decisão

monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.071):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INVALIDEZ POR ACIDENTE OU POR DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PARA ATIVIDADE MILITAR. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada repisando, para tanto, que o TJDF/DF teria ignorado pontos de suas razões recursais, deixando de se manifestar acerca dos dispositivos indicados como violados, bem como pugna pelo prequestionamento da matéria discutida por haver interposição prévia de recurso para essa finalidade.

Além disso, sustenta que, para a constatação da ocorrência do cerceamento de defesa, basta a valoração jurídica do indeferimento da prova pericial essencial no curso do processo, à luz dos dispositivos legais apontados, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Aduz ainda a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que não pretende o reexame de cláusulas limitativas ou do conjunto fático probatório dos autos.

Defende também que, tratando-se de invalidez parcial, não é cabível o pagamento do valor total do capital segurado.

Aponta julgados desta Corte para amparar sua tese.

Impugnação apresentada às fls. 1.102-1.119 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Imperativo destacar que, no julgamento dos embargos de declaração, o

TJDFT expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, notadamente esclarecendo que (e-STJ, fls. 887-890 - sem grifo no original):

No caso em apreço, embora a embargante alegue omissão no acórdão, fato é que, nas razões do recurso, expõe tão somente seu inconformismo com a decisão, pretendendo, em verdade, rediscutir o mérito. Seu verdadeiro intento é a reforma do julgado, uma vez que, sanado o suposto vício, haveria alteração do veredicto.

Deveras, todas as teses da recorrente, especialmente as questões afetas ao alegado cerceamento de defesa e à aplicação da Tabela da SUSEP, foram devidamente enfrentadas e rechaçadas no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer dos vícios autorizadores do manejo do recurso ora interposto.

[...]

Como se nota, toda a matéria devolvida a exame foi objeto de expressa manifestação deste colegiado, ainda que em sentido contrário ao que pretendia a embargante.

Inexiste, por conseguinte, no v. acórdão embargado, qualquer omissão a ser reconhecida, que justifique a oposição dos presentes embargos, seja relativa à tese de cerceamento de defesa, seja atinente à aplicação da Tabela da SUSEP.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1.666.231/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2019, DJe 6/6/2019)

No mais, de acordo com o art. 355, I, do CPC/2015, é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. RECOLHIMENTO DE DOIS PREPAROS DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS IMPROVIDO.

[...]

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessária. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à imprescindibilidade das provas oral e pericial, à exceção do contrato não cumprido, à impossibilidade do cumprimento da obrigação e à onerosidade excessiva, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

6. Embargos de declaração acolhidos, acórdão embargado e decisão monocrática reconsiderados e agravo nos próprios autos improvido. (EDcl no AgRg no AREsp 732.758/SE, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020)

Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que a prova pericial, no caso, seria dispensável, uma vez que a documentação apresentada e o fato de ter o agravado se submetido a cirurgia de amputação são suficientes para tornar incontroversa a moléstia e a incapacidade para o serviço militar.

Essa é a conclusão que se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 853-854 - grifo do original):

Passo à apreciação da preliminar da apelação, atinente ao alegado cerceamento de defesa, em face da não realização da prova pericial.

Em que pese o deferimento da prova pericial, em alegações finais (ID 6563163), o apelado justifica a desnecessidade de sua produção: "*infelizmente, na data de ontem (21/06/2018), foi submetido à cirurgia de amputação do membro esquerdo (pé e tornozelo), devido ao risco de infecção generalizada*". Informa o endereço do hospital onde se encontra internado sem previsão de alta e esclarece que, caso o magistrado entenda necessário, poderá submeter-se à perícia médica, após sua alta hospitalar.

A r. decisão de ID 6563309 indeferiu "*o requerimento de produção da prova*

pericial, posto que os documentos anexados aos autos já permitem a ampla análise da lide".

A r. sentença registrou que

“Em que pese o autor não ter tido condições de comparecer à perícia médica, **resta evidente nos autos a gravidade de seu estado, através das imagens de fls. 559-561 e 564-574.** Conforme exposto pela parte autora, a lesão no tornozelo, advinda do acidente, evoluiu para artropatia (artrose), com sinais de sinovite e perda da congruência articular e indícios de insultos vasculares, conforme laudo médico de fl. 40. **Restou evidenciado nos autos que a falta de circulação de sangue no tornozelo e pé evoluiu para infecção demasiadamente grave, a ponto de ter sido submetido à amputação do membro esquerdo (pé e joelho), devido ao risco de infecção generalizada.**

Ressalto a desnecessidade de produção de mais provas, visto que os elementos comprobatórios carreados aos autos possibilitam o julgamento acerca do preenchimento dos requisitos para o recebimento do prêmio securitário. Chega a ser absurda a tentativa da ré de postergar o julgamento, com o pedido de prova pericial, se não há dúvidas sobre o que ocorreu com a perna do autor, fartamente comprovado por fotos.” Igualmente não prospera o alegado cerceamento de defesa, no que tange ao indeferimento superveniente da prova pericial, porquanto as fotografias juntadas pelo autor/apelado em suas alegações finais são bastantes à averiguação de sua condição física e, conseqüentemente, da extensão da lesão sofrida.

Rejeito, desse modo, a preliminar.

Por conseguinte, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso

especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.368.476/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 17/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.

1. (...)

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1.211.407/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014)

No que concerne ao tema de fundo, a Corte local concluiu pelo estado incompatível do beneficiário com o serviço militar, tanto em razão da sua reforma militar como pela amputação sofrida, motivo pelo qual entendeu que não seria razoável, na interpretação de cláusula contratual, excluir a incapacidade definitiva para o serviço militar a fim de vincular o recebimento do prêmio somente nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade ser cabível a indenização prevista no contrato de seguro.

Do acórdão recorrido convém colher o seguinte trecho (e-STJ, fls. 854-856):

Avanço ao mérito, em cuja sede, consoante relatado, a apelante afirma a ausência de comprovação da invalidez do apelado, bem como a falta de vinculação entre a reforma militar deste e seu direito de receber a indenização securitária.

A invalidez permanente do apelado é notória, seja em razão de sua reforma militar, seja em virtude da amputação sofrida e, ao contrário do que assevera a recorrente, a aposentadoria do recorrido, decorrente de sua incapacidade para o serviço militar, implica o direito à percepção da indenização securitária, inexistindo disposição contratual em sentido diverso.

Conforme bem pontuado pela r. sentença, “a requerida, ao contratar com o requerente, assumiu a responsabilidade de segurar os riscos e peculiaridades inerentes à profissão exercida pelos militares, uma vez que o pactuado seguro em grupo com integrantes do Exército tem por finalidade

assegurar aqueles que exercem, evidentemente, serviço militar.

Nesse passo, não há que se falar em incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade profissional, sendo suficiente para o pagamento do seguro a fixação da circunstância de que o segurado é incapaz para o serviço militar.

Outrossim, é incontrovertido que a apólice de seguro estava em plena vigência na data em que o autor foi diagnosticado incapaz para o serviço militar, qual seja, 19.09.2014, conforme apólice de fl. 29 e contracheque de fl. 27.

Não obstante o esforço que faz a requerida na tentativa de se esquivar da indenização em face de si movida, o fato é um só: o requerente preenche requisito atinente à concessão da indenização contratada com a ré, tendo em vista a configuração do sinistro.

Compulsando os autos, verifica-se que a apólice de fl. 29 prevê o pagamento de indenização em caso de invalidez por acidente. Resta demonstrado nos autos que o segurado encontra-se incapacitado para exercer atividade militar que habitualmente exercia.

Dessa feita, diante da inequívoca demonstração de incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade laboral habitual no Exército, assim como sua invalidez, mostra-se cabível a indenização securitária prevista em apólice de seguro de vida em questão.”

(...)

No que tange ao valor da indenização, a r. sentença examinou de modo exauriente a questão, motivo pelo qual peço vênia para transcrever a respectiva fundamentação, *in verbis*:

“Na hipótese dos autos, o autor aderiu à apólice 930.4529, subgrupo 5, cujas coberturas e capitais segurados constam do certificado individual de fl. 29. Nele consta expressamente que, em caso de invalidez permanente por acidente, o capital a ser pago é de até R\$ 114.321,60 (cento e quatorze mil trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Para o evento morte, correspondente a 100% da garantia contratada, é devido o valor de R\$ 57.160,80 (cinquenta e sete mil cento e sessenta reais e oitenta centavos). Para o caso de invalidez permanente por acidente (IPA), há o acréscimo de até 200% do capital segurado, de forma a chegar ao valor máximo de R\$ 114.321,60 (cento e quatorze mil trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Portanto, o contrato de seguro estabelece que, para o subgrupo do autor, a indenização por invalidez permanente por acidente equivale a 200% (duzentos por cento) da "Garantia de Morte", conforme fl. 43”.

Não encontra arrimo, dessarte, a pretensão da apelante de fazer incidir, no lugar dos valores contratualmente estabelecidos, a Tabela de Cálculo para Indenização em caso de Invalidez Permanente da SUSEP, consoante orientação desta e. Corte de Justiça:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao apelo, tão somente para estabelecer como termo inicial da correção monetária o dia 19/09/2014.

Em razão da sucumbência recursal mínima do apelado, majoro os honorários advocatícios devidos a seu patrono para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Nesse contexto, são inafastáveis os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, acerca da caracterização da invalidez e do valor a ser pago ao segurado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais, medidas defesas ante a natureza excepcional da via eleita, não sendo caso de reavaliação jurídica.

Por fim, no tocante à análise da divergência jurisprudencial apontada pela recorrente, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, devido à incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre um a mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.577.876 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0265171-0

Número de Origem:

00012914120158070001 12914120158070001 20150110047443

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

AGRAVADO : FLAVIO COSTA CARVALHO

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

AGRAVADO : FLAVIO COSTA CARVALHO

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020